

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007596-76.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Ana Lucia dos Santos Pereira
Requerido: Nilton Cesar dos Santos

ANA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA ajuizou ação contra NILTON CESAR DOS SANTOS, alegando, em resumo, que vendeu para o réu o veículo Fiat/Tipo, placas CCT-8967, em 05 de dezembro de 2005. Contudo, o réu não providenciou a transferência da propriedade perante o órgão de trânsito, o que acarretou na inclusão de seu nome em cadastro de devedores, haja vista a falta de pagamento dos encargos relacionados ao veículo e das multas de trânsito. Por conta disso, pediu a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na regularização e transferência da propriedade do veículo, bem como ao pagamento dos débitos que originaram a negativação do seu nome e de indenização pelos danos morais causados. Além disso, pleiteou a exclusão do seu nome de cadastro de inadimplentes e a expedição de ofício ao órgão de trânsito informando sobre a alienação do veículo.

O réu foi citado e não contestou os pedidos.

Após determinação deste juízo, constatou-se a existência de um gravame sobre o veículo objeto da discussão.

Apesar de intimada, a autora não se manifestou sobre a pesquisa realizada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do Código Civil. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Depreende-se ter havido a alienação e a entrega do bem, o que gerou para o réu o dever jurídico de alterar o registro de propriedade perante o órgão de trânsito, além, é claro, da obrigação de pagar o imposto estadual e as multas de trânsito acaso aplicadas.

O artigo 123, inciso I e § 1°, do Código de Trânsito Brasileiro prescreve claramente que é obrigação do comprador e novo proprietário efetivar o registro de transferência da propriedade. Observe-se que, na condição de comprador do veículo em questão, o réu não poderia deixar de atentar para o prazo de trinta dias para a tomada das providências inerentes à transferência do bem, nos termos do § 1° do artigo supracitado.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em v. acórdão relatado pelo eminente desembargador Gilson Delgado Miranda: "Realmente, o adquirente de um veículo tem a obrigação de registrar sua transferência no prazo máximo de 30 dias, conforme disposição expressa do art. 123, § 1º do CTB. Nesse vértice, a condenação da ré a transferir o bem e a indenizar a autora pelos débitos e multas posteriores à venda do veículo era mesmo medida de rigor" (0002497-21.2009.8.26.0309).

Refiro outros precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. Apelação da ré. Nulidade de citação. Inocorrência. Aplicação da teoria da aparência. Ilegitimidade passiva "ad causam". Não ocorrência. Questão que deve ser solucionada entre vendedora e compradora. Mérito. Imputação a terceiro do dever de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Inadmissibilidade. Artigo 123, inciso I e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Obrigação que compete ao comprador e novo proprietário do bem. Multa diária. Imposição necessária para que a obrigação de fazer seja cumprida pela devedora. Apelação não provida. Recurso adesivo da autora. Dano moral. Inocorrência. Transtorno causado em razão de inércia da própria recorrente. Dano material. Inclusão de reembolso da quantia despendida com o envio de notificação extrajudicial. Recurso provido para esse fim" (Apelação nº 1011854-26.2014.8.26.0602, Rel. Des. Jairo Oliveira Júnior, . 08.05.2015).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA TRANSFERIR DIRETAMENTE PARA O TERCEIRO ADQUIRENTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. A responsabilidade de realizar a transferência é de quem adquiriu o veículo, e assim a ré deveria tê-la feito, desde a época do negócio. Apesar da sentença dizer que a transferência também poderia ser feita para terceiro, isso só pode ocorrer com a concordância deste, e não de forma impositiva, já que não participou do processo" (Agr. Instrumento nº 2161792-41.2014.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 07/10/2014).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O adquirente descumpriu a obrigação legal, de promover a transferência do registro de propriedade, razão pela qual o veículo continuou em nome da autora e em seu nome foram lançados os respectivos encargos. Por conta disso, responde o réu pelos danos materiais e morais causados, nada importando que a autora também tenha omitido a comunicação de venda. Podia, ela, comunicar ao órgão de trânsito a alienação, mas o adquirente tinha o dever jurídico de promover a transferência.

Inegável o constrangimento causado, passível de ser amenizado mediante o pagamento de um valor compensatório pelo dano moral, ora arbitrado em R\$ 8.000,00.

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o professor Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

Também é devido o reembolso de todas as quantias que a autora despender para quitar os débitos relacionados ao veículo que estão em seu nome, sendo certo que não é possível impor ao réu a responsabilidade pelo pagamento de tais valores, pois isso afetaria diretamente a Fazenda Pública, que não é parte no processo. Nesse mesmo sentido, também é incabível a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, pois tal fato atingiria diretamente o interesse do ente público, sendo indispensável, então, a propositura de ação específica em face deste.

Ademais, não há como compelir o réu a transferir para o seu nome o registro de propriedade do veículo, pois, para o cumprimento de tal obrigação, será indispensável a concordância prévia da credora fiduciária, haja vista ainda persistir a intenção de gravame sobre o bem (fl. 43). Nesse sentido:

"Bem móvel. Ação de obrigação de fazer. Pedido de transferência do veículo e do financiamento dirigido ao suposto comprador. Improcedência. A regularização da documentação do veículo, com a transferência do bem e do financiamento, só seria possível com a anuência prévia da financeira. Providência que não pode ser levada a efeito sem a participação do ente financeiro. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 1002134-47.2015.8.26.0037, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 29/02/2016).

"RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. Transferência da documentação do automóvel adquirido pela requerida para o nome da demandada. Impossibilidade. Veículo que possui financiamento em nome de



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

terceiro estranho à lide. 2. Multas e impostos que incidiram sobre o veículo do autor após a tradição. Ausência de transferência da documentação pela revendedora. Ocorrência. Responsabilidade da demandada em arcar com os prejuízos causados ao requerente diante da sua desídia, após a aquisição do veículo. Improcedência. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação em parte provido." (TJSP, Apelação nº 0005496-07.2014.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, j. 10/03/2016).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno o réu a restituir para a autora toda a quantia que ela despender para pagamento das multas de trânsito, IPVA e demais encargos relacionados ao veículo e que estão inscritos em seu nome, com correção monetária e juros moratórios desde cada desembolso. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral, da importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios, à taxa legal, contados desde a citação.

Rejeito os demais pedidos.

Indefiro a remessa de ofício ao Detran, pois a comunicação de venda pode ser feita independentemente da intervenção judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios das patronas da autora fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de novembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA